



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11962.000890/2001-97
Recurso n° 865.259 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.114 – 3ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso.

Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Direito Creditório não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa

Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial formulado pelo contribuinte, ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, em face do Acórdão nº 3802-00.452, de 04 de maio de 2011 (fls. 283 a 294¹), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Não há como se reconhecer direito creditório inerente a crédito presumido do IPI decorrente de pedido de alegada apuração descentralizada onde a interessada, além de não demonstrar nem mesmo a qual de suas filiais correspondia o pleito, ainda não apresentou minimamente demonstrativo do quantum ao qual alegava fazer jus.

Recurso a que se nega provimento.

A divergência jurisprudencial aventada no arrazoadado recursal, fls. 316 a 333, diz respeito à possibilidade de apuração do crédito presumido de IPI de forma descentralizada. O acórdão indicado como paradigma é o CSRF/02-01.156. O recorrente argumenta a necessidade de observância do princípio da verdade material e sustenta a tese de que, no caso dos autos, referente ao 4º trimestre de 1998, há de se permitir, até o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, tanto a apuração centralizada quanto a descentralizada.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho nº 3200-048, de 21/08/2013, fls. 353 a 355.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 357 a 361.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída pelo processo eletrônico.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constato que a matéria atinente à divergência argüida foi abordada incidentalmente, pontuando que o fato de o pedido de ressarcimento ter sido formalizado pela matriz tornaria obrigatória a apuração centralizada do CP-IPI, nos termos da então vigente Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997. Contestou que a P-MF nº 38, de 1997, permitia a apuração descentralizada unicamente em relação ao estabelecimento produtor e exportador, hipótese na qual não se enquadrava o estabelecimento- matriz da ora recorrente, de papel meramente administrativo.

O voto, no entanto, não deixa dúvida que fundamentava sua razão de decidir, não na forma de apuração do CP-IPI, mas na carência probatória do pleito. Confirma-se (negrito meu):

[...]

O fato de o pedido haver sido formalizado pela matriz tornaria obrigatória a apuração centralizada do direito em tela, e isso por força da própria Portaria MF nº 38/97, que, como já asseverado, permitia a apuração descentralizada, mas isso, unicamente, em relação a “estabelecimento produtor e exportador”, hipótese na qual não se enquadra a matriz, de papel meramente administrativo, como já asseverado.

Mas essa discussão, repito, não merece maior destaque, e isso diante da completa falta de demonstração do direito aduzido, seja em relação à apuração do alegado direito creditório, seja no que diz respeito à filial à qual o pedido deveria corresponder.

O pedido da interessada, mesmo considerando suas reiteradas manifestações nos autos, padece de falta de clareza. Às fls. 60/92 a pleiteante anexa cópias de pedidos feitos mediante diversos outros processos formalizados pela empresa, sem, no entanto, trazer qualquer informação concernente a eventual liame entre os mesmos e o pedido em tela. Em atendimento a intimação formalizada pela fiscalização, a recorrente afirma que este processo, dentre outros, teria relação com o processo no 11543.001294/0012, relação esta que seria “de ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001” (vide fls. 58). No entanto, não faz nem um só esclarecimento e nem apresenta nenhum demonstrativo de apuração concernente aos alegados “[...] ajuste aos critérios corretos da concessão legal desse incentivo fiscal e de complementaridade [...]”.

A DRJ ainda tentou esclarecer o objeto do pleito por meio do pedido de diligência de fls. 154/156, onde requisitou, dentre

outras informações, fosse feita uma análise quanto à legitimidade do quantum alegado pela suplicante. Em resposta à citada diligência, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, por meio da informação fiscal de fls. 158/163, ressaltou o seguinte:

a) que, “[...] em análise aos diversos processos de interesse do contribuinte existentes à época na DRF Vitória verificamos que havia certa inconsistência entre eles, entre as quais podemos destacar o fato de que para o mesmo período de apuração haver pedidos de ressarcimento para o estabelecimento matriz e para as filiais” (grifei);

b) que “[...] a fiscalização não tinha como identificar o estabelecimento de origem do crédito (filial Campo Grande, Rondonópolis, Joaçaba ou Paranaguá), podendo mesmo ser parte dos créditos apurados em vários estabelecimentos distintos” (grifei);

c) que o pedido fora formalmente feito em nome da matriz, e que “[...] o valor apurado de crédito presumido para o estabelecimento matriz, conforme as peculiaridades presentes no processo, já foi indicado na Informação Fiscal e é igual a zero, uma vez que por se tratar de crédito presumido apurado de forma descentralizada, segundo intenção expressa do contribuinte, e não sendo o estabelecimento matriz um estabelecimento industrial, o mesmo não faz jus ao crédito presumido” .

A petionária, por sua vez, ciente das informações acima, apresenta, nas argumentações aduzidas às fls. 165/171, tão-somente, alegações de que teria direito à apuração descentralizada, sem, no entanto, fazer qualquer alusão a qual das filiais corresponderia o pedido, ou ainda, à demonstração dos cálculos do crédito pleiteado (nesse sentido, assevera apenas haver acostado aos autos “planilhas demonstrando os cálculos requeridos”, as quais, efetivamente, até a presente data, não foram apresentadas, tendo sido anexadas ao processo apenas demonstrativos de cálculo de várias filiais - fls. 173/184 - , nenhum deles contendo como resultado o montante ao qual se refere este pedido).

Não sem razão foi que o i. relator do voto condutor da decisão prolatada pela DRJ Juiz de Fora (fls. 191/199), nas suas razões de decidir, asseverou o seguinte:

Como já exposto, a interessada foi enfática ao afirmar que o valor de R\$ 289.897,19 objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01 equivale a saldo de crédito presumido apurado descentralizadamente, tendo tal saldo sido transferido para o estabelecimento matriz para compensação de débito deste de IRPJ.

Porém, nos autos, como bem apontado na informação fiscal de fl. 160 (3º parágrafo), não há mínimas indicações da interessada que identifiquem de qual(is) estabelecimento(s) filial(is) origina-se o valor requerido na fl. 01, nem as variáveis que participaram do cálculo de tal valor. Sobre isso, as planilhas

apresentadas pela reclamante às fls. 173/184 nada esclarecem. E para complicar, observa-se, em certas planilhas, a existência de informações sobre a aplicação de juros SELIC aos valores de crédito presumido ali indicados, o que, deveras, não é aceito unanimemente pela 3ª Turma desta DRJ.

Não há, portanto, como ser reconhecido o direito creditório atinente ao montante consignado na fl. 01 como crédito presumido do IPI objeto do pleito de ressarcimento.

Portanto, como fartamente demonstrado acima, a recorrente, mesmo ciente dos problemas que impossibilitavam até mesmo saber a qual filial correspondia seu pleito de alegada apuração descentralizada, também nada trouxe quanto à demonstração do quantum do alegado direito, o que traz como inevitável consequência o indeferimento de seu pedido.

Finalmente, importa ressaltar que o recurso para este Conselho foi instruído com cópia de duas notas fiscais de entrada para a filial 0057 (v. fls. 236/237), além de cópia de relatório contábil de entradas da filial de Paranaguá (fls. 238/251), que, por não suprirem minimamente a nenhuma das informações necessárias ao exame do pleito, nada mudam concernente ao único posicionamento possível diante do caso concreto: o indeferimento do pedido.

Deixa-se de examinar o argumento concernente ao alegado direito à correção monetária do crédito presumido do IPI pela taxa SELIC, uma vez que, pelas razões acima expostas, não existe direito a ser reconhecido em favor da recorrente, o que revela ser absolutamente desnecessário qualquer pronunciamento sobre a correção monetária em tela.

[...]

Como se vê, a decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário em razão da carência probatória da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como bem ilustra a ementa do julgado. Em relação a esse único fundamento da decisão, no entanto, a recorrente não aventou dissídio. De tal modo, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso.

Neste mesmo sentido precedente do STJ.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA.

NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

(...)"

STJ, 1ª Turma, REsp 704504 / RS, Relator: Ministro José Delgado)

Nesta mesma linha já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida."

Acórdão nº 910100.692, Relator: Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Sala de sessões, em 07/06/2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho